



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10940.000154/96-14
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.595
RECURSO Nº : 122.036
RECORRENTE : FREDERICO NICOLAU SCHEFFER
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Retifica-se VTN através de laudo emitido por profissional habilitado, ou por entidade de comprovada capacitação técnica acompanhado da respectiva ART, obedecidos os requisitos contidos nas normas da ABNT (NBR 8799).

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

27 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES E FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.036
ACÓRDÃO Nº : 302-34.595
RECORRENTE : FREDERICO NICOLAU SCHEFFER
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Transcrevo, destarte, o Relatório e o Voto de lavra do I. Conselheiro Dr. Daniel Corrêa Homem de Carvalho, acatados unanimemente pelos membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em Sessão realizada aos 05 de dezembro de 1996:

“Relatório

Por bem descrever as circunstâncias que cercam o presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Conforme extrato do lançamento do ITR/94, fls. 31, exigiu-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto Territorial Rural-ITR, da Taxa de Serviços Cadastrais e das Contribuições, o montante equivalente a 10.646,07 UFIR.

A exigência fundamentou-se na Lei nº 8.847/94, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com DL. nº 1.989/82, art. 1º e § § e DL. nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, cuja apreciação resultou no indeferimento do pedido (fls. 1).

Transcorrido o prazo legal sem o devido recolhimento do crédito tributário ou sua impugnação, lavrou-se o Termo de Revelia de fls. 14 e expediu-se a Carta de Cobrança de fls. 16/17.

Irresignado, o interessado solicitou, às fls. 19/20, a reconsideração desta última providência explicando que, tendo comparecido à repartição competente para formalizar a impugnação no prazo legal, não foi atendido por motivo de greve local dos servidores. Retornou, então, no primeiro dia de expediente normal, subseqüente à greve, e protocolizou a petição de fls. 2/7.

EMC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.036
ACÓRDÃO Nº : 302-34.595

Ao apreciar o pedido de reconsideração de fls. 19/20, o Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa declarou tempestiva a impugnação apresentada, conforme relatado às fls. 27/28.

Assim, há que se considerar como tempestiva a impugnação de fls. 2/7, instruída com os documentos de fls. 8/10, apresentada pelo interessado, onde reclama da apreciação da SRL de fls. 1, alegando, em síntese:

- que apresentou a SRL, devidamente documentada, onde solicitou, primeiramente, retificar-se a produção do imóvel para 2,0 toneladas/ano de borracha, 12 toneladas/ano de castanha-do-pará e exploração de madeira, por Plano de Manejo em Rendimento Sustentado, aprovado pelo IBAMA e, também, a revisão do valor da terra nua tributado, tendo em vista a discrepância entre o valor adotado no lançamento e aquele resultante de avaliação da EMATER-AM;

- que o imóvel, por estar localizado na Amazônia Ocidental, submete-se a restrições de utilização, tendo 7.374,6 ha de reserva legal e 2.510,0 ha de área imprecável, restando como área aproveitável e efetivamente explorada, 4.864,60 ha;

- que a área aproveitável vem sendo explorada e apresenta a produção citada anteriormente, conforme consta da declaração de profissional habilitado, juntada aos autos;

- que ao não considerar a produção do imóvel, acima apontada, o lançamento atribuiu-lhe a alíquota de 2,90% quando o correto seria, no máximo, 2,05%;

- que, conforme demonstra o documento expedido pela EMATER-AM, firmado por profissional habilitado, também anexado aos autos, o valor atribuído à terra nua, pelo contribuinte, na declaração, de CR\$ 45,00/ha, está condizente com a realidade do imóvel, devido à sua localização e o difícil acesso, e

- que se torna muito discrepante o valor atribuído ao imóvel pela IN nº 16/95, de 47,23 UFIR, equivalente a CR\$ 8.743,21/ha, totalmente fora do valor venal ou de mercado, ficando o valor do ITR lançado equivalente a mais de uma vez o valor avaliado pela EMATER-AM.

EMATER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.036
ACÓRDÃO Nº : 302-34.595

Requer, finalmente, adequação da base de cálculo à real exploração da área, com alíquota de 2,05% e revisão do VTN para 0,24 UFIR/ha, conforme laudo.

Instrui a petição com cópia da ART de fls. 8 e das declarações de fls. 9 e 10."

A autoridade fiscal recorrida, ao manter o lançamento, assim argumentou:

1- é incabível a retificação das informações após a notificação do lançamento, conforme preceitua o § 1º do artigo 147 do CTN;

2- não foi comprovada a alegação da existência de manejo sustentado, aprovado pelo IBAMA; e

3- quanto ao VTNm, a competência para fixá-lo é específica do Secretário da Receita Federal, e, tendo sido o VTNm sob exame sido fixado nos termos da legislação em vigor, não cabe à autoridade julgadora promover sua revisão.

O contribuinte, irresignado, recorreu a esta Corte sob os seguintes argumentos:

1 - seu questionamento do VTNm respaldou-se no artigo 4º da Lei nº 8.847/94;

2 - que o documento emitido pela EMATER- MA deu informações concretas a respeito do imóvel, bem como o VTN;

3 - há enorme discrepância entre o valor fixado pelo Fisco e o laudo emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica, no caso a EMATER-AM;

4 - a decisão não poderia deixar de acolher a documentação comprobatória da exploração do imóvel; e

5- não poderia a autoridade julgadora manter a penalidade pecuniária de 20%, aplicada em razão da intempestividade, visto que a mesma foi repelida.

Às fls. 50 a 52, a Fazenda Nacional opina pela manutenção do lançamento.

É o relatório.

ELMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.036
ACÓRDÃO Nº : 302-34.595

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA
HOMEM DE CARVALHO

É posição assente desta Corte que é possível o questionamento do VTN mínimo (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º)

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR/94 em razão de discordância do VTN utilizado e do fator de utilização da terra. Tal fato impõe-lhe o ônus de provar o alegado. Tendo em vista o fato de os laudos apresentados não se adequarem aos requisitos mínimos que permitam seu acatamento, opino pela conversão do presente julgamento em diligência, para que o contribuinte apresente, no prazo de 30 dias, os documentos hábeis capazes de comprovar o equívoco alegado, quais sejam:

Itens do quadro de cálculo do Valor da Terra Nua da DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior: a) Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (engenheiro civil, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal), com os requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel; ou b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas estaduais ou municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com os requisitos estipulados na letra "a" acima.

O mesmo se diga em relação ao laudo referente ao aproveitamento do imóvel, com os critérios mínimos exigidos na legislação de regência, e permitindo ao julgador, a partir de dados conclusivos, a formação de sua convicção."

Foram os autos encaminhados à DRF de Ponta Grossa/PR, para que a diligência fosse cumprida.

Regularmente intimado (AR à fl. 64), com ciência em 13/05/97, o contribuinte apresentou os documentos solicitados, quais sejam:

- a) Laudo de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no

Emila

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.036
ACÓRDÃO Nº : 302-34.595

CREA, efetuado por perito, Engenheira Florestal Rita Zilaine Radmann;

- b) Laudo Técnico de Avaliação expedido pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas, substituto da EMATER – AM, já extinta;
- c) documentos expedidos pelas Fazendas Públicas estadual e municipal declarando a inexistência de profissionais habilitados para efetuar avaliação de terras rurais na região;
- d) Laudo Técnico de Aproveitamento do Solo, elaborado por profissional habilitado;
- e) Laudo Técnico de Produção Anual Extrativista, também da lavra de profissional habilitado.

Os documentos das alíneas “a” e “b” indicam como Valor da Terra Nua, em 31/12/93, Cr\$ 45,00/hectare. Aquele da alínea “d” aponta como área aproveitável do imóvel 4.864,60 hectares. Finalmente, o referido na alínea “e” confirma, nos anos de 1993 e 1994, a produção de 2,0 toneladas/ano de borracha e 12 toneladas/ano de castanha-do-pará.

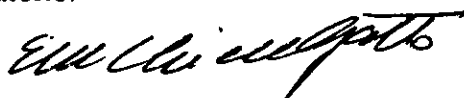
Constam ainda dos autos “plantas da situação”, documentos de fotos de satélites e matrículas do imóvel com memorial descritivo.

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Por força da Portaria o processo foi enviado ao
Terceiro Conselho de contribuintes.

Recebi o processo, numerado até a fl. 94, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.036
ACÓRDÃO Nº : 302-34.595

VOTO

Conforme se verifica pela análise dos autos, a diligência nº 202-01.852, Sessão realizada aos 05/12/96, resultante do voto proferido pelo I. Conselheiro Dr. Daniel Corrêa Homem de Carvalho foi cumprida pelo contribuinte.

Foram juntados, tempestivamente:

- a) Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito, Engenheira Florestal Rita Zislaine Radmann - CREA 34.387 - D, onde se tem que a vistoria foi feita com base em 31 de dezembro de 1993 e confirmado o valor da terra nua em CR\$ 45,00 (quarenta e cinco cruzeiros reais) o hectare, acompanhado da Matrícula nº 803 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Lábrea/AM, da planta de situação do imóvel e de foto do satélite abrangendo a região respectiva;
- b) Laudo Técnico de Avaliação expedido pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas, substituto da EMATER/AM, já extinta, corroborando a avaliação existente no processo;
- c) documentos expedidos pelas Fazendas Públicas estadual e municipal declarando a inexistência de profissionais habilitados para efetuar avaliação de terras rurais na região;
- d) Laudo Técnico de Aproveitamento do Solo, elaborado por profissional habilitado, e obedecidos os critérios mínimos exigidos na legislação de regência, onde se tem que a área aproveitável do imóvel é de 4.864,60ha (quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro hectares e sessenta ares);
- e) Laudo Técnico de Produção Anual Extrativista, que confirma, nos anos de 1993 e 1994, a produção de 2,0 (duas) toneladas/ano de borracha e 12 (doze) toneladas/ano de castanha-do-pará.

O contribuinte, assim, logrou comprovar, s.m.j., que o Valor da Terra Nua considerado pelo Fisco como base para o lançamento do ITR/94 foi efetivamente superior àquele que deveria ter sido utilizado e que o imóvel de que se trata, denominado "Família Scheffer II", localizado no Município de Lábrea - AM,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.036
ACÓRDÃO Nº : 302-34.595

possui características desfavoráveis que o diferenciam de outros imóveis rurais localizados no mesmo município.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10940.000154/96-14

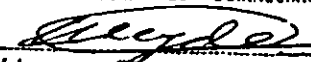
Recurso n.º: 122.036

TERMO DE INTIMAÇÃO

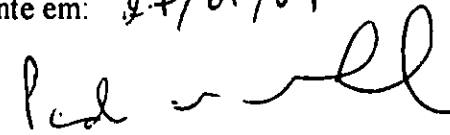
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.595.

Brasília-DF, 08/06/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 27/07/04


PEDRO VALTER LEAL
Procurador